

148 RESUMO DAS PROVISOENS
3. de Outubro de 1579. para effeito da
terça das Coimas ser arrecadada no se-
gundo terço do anno , como se faz cer-
to pelo que largamente expende o dito
Peg. no Tom. 13. pag. 237. n. 70.

§ V. * VI.

Provisão que ElRey D. Pedro II.
mandou passar em Lisboa a 12. de Mar-
ço de 1690. para effeito do Vedor da
Alfandega da dita Cidade dar a Fran-
cisco de Brito Freire Fidalgo da
Caza Real do Engenho que tinha de af-
fucar no Pernammerim para seo alimen-
to , e o de sua familia hum conto de re-
is , e o sobejo do dito rendimento se dis-
tribuisse pelos seus Credores , como
consta do referido Peg. Tom. 13. pag.
42. n. 68.

§. VII.

Provisão que ElRey D. Sebastião
mandou lavrar em Lisboa a 15. de Fe-
vereiro (a) de 1577. em que dá au-
thoridade aos recebedores das terças pa-
ra poderem executar aos Thezoureiros ,
e

(a) Em outro dia e mez semelhante de 1667.
se publicaraõ as primeiras pazes entre os Reys de
Hespanha, e Portugal.

e feos fiadores , e abonadores , e mais pessoas , que deverem Coimas , como consta do dito Peg. Tom. 13. pag. 227. n. 56.

§. VIII.

Provisão que o dito Monarca fez passar em Almeyrim a 15. de Mayo de 1574. em que determina que na Villa , ou Concelho onde não houver mais de huma só Companhia com a gente delle , e de seo termo não haja Capitaõ mor salvo sendo o tal Capitaõ mor Senhor da Terra , ou Alcaide mor , porque nestes Capitaens senão entenderá este Capitulo , e os Corregedores , ou Provedores das Comarcas conhecerão dos aggravos dos Capitaens das Companhias dos lugares , em que assim não houver Capitaens mores, como consta do referido Peg. Tom. 12. pag. 273. n. 2.

§. IX.

Provisão que o dito Rey mandou lavrar em Lisboa a 7. de Novembro de 1577. para effeito das rendas se arrendarem pelo tempo de 3. annos , e que o Rendeiro que o for hum anno o possa ser outro , tendo pago ; o que tudo consta do mesmo Peg. Tom. 13. pag. 239. n. 73.

§. X.

§. X. * §. XI.

Provisão que o sobredito Monarca mandou lavrar na mesma Lisboa a 7. de Novembro de 1577. para que os Officiaes das Camaras não possaõ gastar o dinheiro das terças pena de o pagarem da sua aljabeira, como declara o dito Peg. Tom. 5. pag. 241. n. 76.

§. XII.

Provisão que o mesmo Rey fez escrever na dita Lisboa a 7. de Novembro de 1577. para effeito dos Cameristas das Villas, e Cidades poderem elleger em cada anno Sacadores para estes terem cuidado de arrecadar, e cobrar as rendas dos Concelhos, e fazer dar á execuçaõ as Sentenças dadas contra os devedores, como consta do dito Peg. Tom. 5. pag. 242. n. 77.

§. XIII.

Provisão que o Referido Rey mandou lavrar na dita Lisboa a 19. de Outubro (a) de 1577. para effeito de de-

(a) Em hum dia e mez semelhante do anno de 1492. foraõ descobertas as opulentas Indias Occidentaes.

declarar, que na abertura das vallas não haja privilegiado algum principalmente na quella parte em que for distribuida, posto que seja Dezembargador ainda que tenha privilegio incorporado em direito, ou em outra forma, sem embargo de quaesquer clausulas que forem postas em seos privilegios, nem Sentenças que tenha havido sobre esta materia, como se ve do dito Peg. Tom. 12. pag. 474. e seg. n. 13.

§. XIV.

Provisão que o mesmo Monarca fez passar na dita Lisboa a 7. de Novembro de 1577. para que os Rendeiros dos Concelhos não possaõ ser prezos no anno do seo arrendamento como consta do referido Peg. Tom. 5. pag. 246. n. 84. vide eodem Peg. Tom. 5. pag. 228. n. 58.

§. XV.

Provisão que o mesmo Rey mandou lavrar na dita Lisboa a 8. de Novembro (a) de 1577. para effeito dos Offi-

(a) Em outro dia semelhante e mez do anno de 1520. mandou Crisberto Rey de Suecia degolar na sua Corte 24. Condes, e Grandes de seo Reyno por traidores, cujos corpos foraõ depois queimados, e isto depois de os ter 3. annos supliciaados com rigoridadê.

152 RESUMO DAS PROVISOENS
Officiaes de Justiça lançarem em hum
livro todas as Coimas que se fizerem ,
as quaes devem ser repartidas em 3.
partes huma para a Coroa , outra pa-
ra o Meirinho , e a outra para o Con-
celho como relata o dito Peg. Tom. 13.

§. XVI.

Provisão que o dito Monarca man-
dou passar em Lisboa a 14. de Novem-
bro de 1577. em que dá authoridade
aos Provedores para poderem dar de-
espera aos Rendeiros 3. mezes mais , a-
lem do tempo que a Ordenação do
Reyno determina , como consta do dito
Peg. Tom. 13. pag. 239. n. 72.



CAPITULO VII.

Em que se declaraõ os Regimentos de ElRey D. Filippe III. de Castella e II. de Portugal, e de ElRey D. Sebastiaõ, e do Principe D. Pedro.

§. I.

Regimento, que ElRey D. Sebastiaõ fez lavrar na Cidade de Lisboa a 25. de Março de 1559. o qual foi assignado por sua Avô e Tutora D. Catharina, em que dá o methodo, como se deve cobrar o tributo da Jugada, na Villa de Santarem &c. o qual traz copiado o dito Peg. no Tom. 9. pag. 502. e seg.

§. II.

Regimento que ElRey D. Filippe II. mandou passar na dita Lisboa a 16. de Janeiro de 1589. a respeito das Dizimas da Chancellaria da Caza da Supplicação, o qual refere o dito Pegas no Tom. 3. pag. 468. & seg. vide fl. 476. col. I. hum Alvará escrito a

154 DOS REGIMENTOS
26. de Junho de 1631. sobre a referida Dizima.

§. III.

Regimento que o Principe D. Pedro mandou fazer em Lisboa a 5. de Setembro de 1671. pelo qual se devia governar a Camera da dita Cidade, o qual vai lançado no dito Peg. Tom. 5. pag. 365. té fl. 378.

No mesmo Tom. fl. 379. vai outro Regimento da Mesa da Vereação da referida Cidade escrito a 30. de Novembro de 1591., e a fl. 389. está huma Provisão passada a 10. de Outubro de 1592. sobre a referida Camera, e seus Procuradores.

§. IV.

Regimento que ElRey D. Philippe II. mandou lavrar na mesma Lisboa a 8. de Setembro de 1606. a respeito dos Marachoens dos Campos do Rio Mondego, do qual faz menção o dito Peg. no Tom. 9. pag. 612. e seg. cujo Theor he o seguinte.

REGIMENTO.

E U ElRey faço saber aos que este Alvará de Regimento virem, que havendo respeito ao grande damno que recebem os moradores dos Campos da Cidade de Coimbra, por se não acudir com a brevidade, que convem ao remedio dos marachoens, e quebra-das delles, e ser necessario reformarse o Regimento, de que os Provedores dos ditos Campos a té agora uzavaõ, para melhor se acudir ao reparo delles, por assim convir ao bem commum, e ser em beneficio das pessoas que nelles tem herdades, e geyras, segundo confitou por diligencias, que sobre este negocio Mandei fazer pelos Provedores da dita Cidade de Coimbra, e dos Campos dellas, sendo consultado sobre isso o Bispo Conde, do meo Concelho de Estado. Hey por bem, e Me praz, que da qui em diante sennaõ uze nos ditos Campos, e Marachoens, de outro Regimento algum, sennaõ deste, pela maneira abaixo declarada.

§. I. O Provedor dos ditos Marachoens, que agora hé, e ao diante for, terá mui particular cuidado de ver, e prover todos os Campos, e paús, que estaõ da dita Cidade de Coimbra té a
bar-

barra de Buarcos, de huma e outra parte do Rio Mondego, e de reformar todos os marachoens das quebradas antigas, e fortificar as partes fracas dos Campos fazendo marachoens de novo, sendo necessarios para que não haja quebradas, e havendoas, as mande logo tapar com muita diligencia, e brevidade, e isto tirando as que forem da obrigação do Juiz das vallas na forma que lhe está concedido por minha Provisão; porque elle, no que lhe tocar, acudirá a ellas com brevidade como o tem de obrigação, e o deve fazer: e o dito Provedor haverá em cada hum anno de ordenado, á custa da fabrica, e finta dos ditos Campos, o que eu houver por bem de lhe mandar decorar por minha Provisão.

§. II. E porque té agora se uzou de finta de dinheiro o que por experiencia se vio que não era remedio presente para accudir ás ditas quebradas que de hum dia para outro se fazem nos Campos. Nem a fabrica dos marachoens que demanda muitas vezes grande brevidade, Mandei tomar sobre isso informação, assim dos Provedores passados, como do presente da dita Cidade, e de outras pessoas que eraõ in-

inteligentes, evita os inconvenientes que ha na arrecadação das ditas fintas de dinheiro, e assim o pode haver na arrecadação do milho nas geiras, e em sua guarda, e venda, tudo visto, e ponderado, para se evitarem maiores inconvenientes, que são da dilação na arrecadação do dinheiro de tanto numero de partes, que he mui prejudicial, e danoso á boa guarda, e seguridade dos ditos Campos; Mando que todas as pessoas, assim Seculares, como Ecclesiasticas, e as mais Comunidades de qualquer qualidade que sejaõ, que nos Campos da Geria, té a Ponte da Cal, tiverem terras, paguem cada hum anno para a dita fabrica de cada geira que seja semeada de milho, trigo, ou outra qualquer semente hum alqueire de milho nas eyras o qual o dito Provedor o fará receber, e arrecadar de cada pessoa, ou pessoas que a isso estiverem obrigadas, primeiro que todo outro que se dever, e assim fará pagar a este mesmo respeito das terras que senão lavrarem e ficarem de herbage para pastos.

§. III. E sendo cazo que hum anno para outro fique no cofre de sobre-celente dinheiro em quantia de duzentos e sincoenta mil reis, como cumpra

pra que sempre haja para se repararem os ditos marachoeas, e quebradas, se hum cazo repentino, e para pagamento dos ordenados, por ser assim necessario, e se não poder esperar pelo paõ do anno que vem: Hey por bem, que senão arrecade pelas eyras o dito anno seguinte mais que meio alqueire de milho sómente. Este pagamento do dito alqueire de milho commessarã de correr desta novidade do anno precedente de seis centos e seis em diante (a)

§. IV. E o dito Provedor dará ordem para que das eyras se arrecade o dito milho, como lhe melhor parecer, ou pelos Officiaes das Cameras, em cujo lemite estiverem as ditas eyras, ou pelas pessoas que elle para isso deputar, pelo modo que for mais seguro, e barato, e alugará huma caza, ou cazas em a Villa de Tentugal, em que se recolherã o dito milho, e esteja seguramente, aonde se possa vender nos tempos que lhe parecer. O qual

(a) Está sobrogado o milho a dinheiro como consta da Provisãõ de 10. de Setembro de 1607. cuja copia vai no fim deste §. a qual está registada no livro do Registo da Camera da Cidade de Coimbra, que servio desde o anno de 1607. até 1610. a fl. 83.

qual paõ ferá carregado em receita sobre o Thezoureiro da fabrica, e o dito celeiro terá trez chaves de diferentes guardas, das quaes o dito Provedor terá huma, e outra o Thezoureiro, e a terceira o Escrivaõ de sua receita, e vendendose o dito milho, o ãinheiro delle se meterá em hum cofre, *como a baixo hirá declarado*, ficando carregado em receita sobre o dito Thezoureiro (a)

§. V. Mando a todos os moradores dos lugares visinhos aos ditos Campos que nelles lavrarem, dem hum dia de ajuda aos ditos marachoens, e reparo delles, sem por isso levarem couza alguma, o que faraõ com seos bois, e carros, os que os tiverem, e os que naõ tiverem carros daraõ sua ajuda com seos braços, e enxadas, pás, e baldes; e toda a pessoa que assim o naõ cumprir, pagará se for de carro, cem reis, e de enxada sincoenta reis, para a fabrica dos ditos Campos, e o dito Provedor assignará a cada lugar o dia que houver de vir dar a sua ajuda. O Juiz Ordinario delle, virá o dia que lhe for assignado, com os do seo limite, para dar conta dos que faltarem.

(a) Vide §. 9.

rem. E não o cumprindo assim, o dito Provedor os condemnará na pena que lhe parecer não passando de dois tostoens, e da dita fabrica, e ajuda não será escuza pessoa, nem Comunidade alguma Secular, nem Ecclesiastica posto que tenhaõ privilegio, porque sem embargo d'elle, e de todas as clausulas o Hey assim por bem, e o derogo, e Hey por derogado para este effeito, visto ser em prol, e proveito de todos elles, e beneficio commum.

§. VI. E toda a pessoa, assim Secular; como Ecclesiastica, e Comunidades, que nos ditos Campos da Geria a té a Ponte da Cal, tiverem terras, como dito he, alem da obrigação do milho que haõ de pagar dará mais cada hum por todo o mez de Agosto huma carrada de pedra, posta á borda do Rio, á sua propria custa, aonde o dito Provedor ordenar, que será nos lugares dos Campos mais perigosos; e não o cumprindo assim o dito Provedor mandará pôr a pedra á custa dos que lhe faltarem com ella.

§. VII. E succedendo nos ditos Campos tanta necessidade, de que para ficar provida não baste a conta do dito paõ, mando que se ajuntem com o dito Provedor, dois Deputados de cada

da huma das Cameras da Cidade de Coimbra, e Villas de Montemor, e Tentugal, e façãõ a finta, que lhe parecer conveniente para o remedio da tal necessidade em qualquer quantia álem da ordinaria, os quaes o dito Provedor obrigarã a vir em tempo limitado, e naõ vindo todos elles, fará com os que se acharem presentes, ou sem elles.

§. VIII. E naõ será escusa pessoa, nem Comunidade alguma, para haver de deixar de pagar, e contribuir para isso, e as Cameras, e Concelhos serã obrigados a fazer roes das quantias, que seos moradores por razaõ das geiras que tiverem nos ditos Campos, devem pagar para a dita fabrica, e façãõ recebedores, que arrecadem o dinheiro della, pessoas diligentes, e seguras, para que delle dem boa conta, e os Juizes, e Vereadores que o contrario fizerem o paguem de suas fazendas: os quaes recebedores, haverã dois por cento do dinheiro que receberem, e entregarem, e entreguem ao Thezoureiro delle, para que assim com mais vontade o arrecadem, e os roes feitos, e nomeados os ditos recebedores, o dito Provedor os assignará para que elles os arrecadem no tempo que a elle lhe parecer, e de fazer a tal arrecadaçaõ naõ serã escusos pos-

to que tenhaõ privilegio, porque sem embargo d'elle, e de todas suas clausulas, o Hey assim por bem por fer em prol e beneficio do povo.

§. IX. Mando que haja hum Thezoureiro, que seja pessoa segura, e abonada, em cuja caza o cofre do dinheiro esteja seguro, para se acodir com elle quando for necessario para as obras dos ditos Campos, o qual cofre o dito Provedor mandará fazer de trez chaves de diferentes guardas para o dito dinheiro se metter, e elle terá humma, outra o dito Thezoureiro, e a ultima terá o Escrivaõ de sua receita o qual Thezoureiro haverá á custa da dita fabrica déz mil reis de ordenado em cada hum anno, em quanto servir o dito cargo de Thezoureiro do dito dinheiro, e milho. Hey por bem que haja hum Escrivaõ para lançar, e carregar sobre o dito Thezoureiro o dinheiro que se meter, e tirar do dito cofre, e para isso terá hum livro numerado, e assignado por elle Provedor, que sirva de receita, e despeza, o qual estará dentro da dita arca, e no fim de cada hum anno o dito livro será levado á Camera da Cidade de Coimbra, e estará guardado no Cartorio della, para em todo o tempo se saber como o dinheiro da dita
fa-

fabrica foi gastado, sendo primeiro tomado por elle conta pelo Provedor, e Deputados das ditas Camaras do dinheiro que se despenceo, e arrecadou, e o dito Escrivaõ servirá com o dito Provedor em todas as mais couzas necessarias a seo cargo,

§. X. Hey por bem, que o dito Provedor com os ditos Deputados fação nomeação de pessoas para servirem o dito cargo de Thezoureiro, e Escrivaõ por tempo de trez annos, não sendo creados familiares, nem pessoas de obrigação, a qual nomeação que fizerem, será enviada á Meza do Dezembargo do Paço, para Eu approvar, parecendome bem, e della escolher pessoas aptas, e sufficientes para os taes cargos.

§. XI. E acabados os ditos trez annos, tornarão a fazer nomeação, e Ma enviarão como dito hé. O qual Escrivaõ haverá de ordenado e em cada hum anno á custa da fabrica déz mil reis, alem do que se montar na escriturã que fizer, que lhe será contado na forma da Ordenação: e elle, e o dito Thezoureiro pelo trabalho que nisto haõ de ter, serão escusos do que haviaõ de pagar para as ditas fintas: os quacs Officiaes falecendo, ou tendo tal impedimento que não possaõ já

fervir seos cargos, em tal cazo o dito Provedor, e Deputados façãõ nova nomeaçãõ de outras pessoas, como fica dito e Ma enviarãõ para Eu tirar della outras pessoas que sirvaõ em seo lugar: e em quanto os ditos cargos naõ forem por Mim confirmados, o dito Provedor proveja na servintia delles, por tempo de trez mezes sómente pessoas que lhe bem parecer, que possaõ servir, naõ sendo das sobreditas, a que dará juramento dos Santos Evangelhos, que bem e verdadeiramente, o façãõ.

§. XII. O dito Provedor, e Officiaes, que com elle servirem, rezidirãõ na Villa de Tentugal, por ser lugar mais acõmodado, e quaze no meyo do Campo, onde melhor, e com mais facilidade poderá acudir ao reparo dos marachoens, e ao que for necessario.

§. XIII. Hey por bem, que o dito Provedor possa mandar, quando for necessario a todos os Meirinhos, Alcaldes, Escrivaens, e Officiaes de Justiça da Cidade de Coimbra, Montemor, Tentugal, e das Villas, e lugares ao redor dos ditos Campos, fazer todas as diligencias para bem dos ditos marachoens, e naõ o querendo elles fazer, nem lhe obedecendo, os possa suspender de seos Officios, e prover del-

delles pessoas aptas, para que sirvaõ, em quanto se cumpre, e dará execuçaõ ás ditas suas diligencias sómente: e assim poderá condemnar os ditos Officiaes, e mais pessoas desobedientes até a quantia de cinco cruzados, sem apellaçaõ, nem agravo.

§. XIV. O dito Provedor terá muito particular cuidado de mandar abrir todas as vallas, que forem necessarias para boa cultura dos Campos, e paús delles, e o Juiz das Vallas fará o mesmo na parte que lhe couber; por quanto sou informado, que de andarem mal abertas, deixaõ os Campos de dar muito proveito: e para as vallas que se abrirem de novo, ou alimparem fará pagar todas as pessoas, e Cómunidades, assim Seculares, como Ecclesiasticas, que tiverem terras, que em ellas vaõ entestar, e assim as mais que tiverem proveito de suas abertas, como he razaõ, e até a'gora se uzou: e para effeito de se escusarem, lhe naõ valerá privilegio algum de qualquer forte, e qualidade que seja, porque os Hei por derogados, pois he em proveito delles, e commum.

§. XV. E o dito Provedor mandará arrecadar das ditas pessoas o dinheiro da fabrica, ou por milho, ou por dinheiro, como fica dito, e de seus
Ren-

Rendeiros, e Cazeiros, prendendo, penhorando, ou executando os que não quizerem vir no dito pagamento, e forem rebeldes, como lhe parecer que convem para boa arrecadação do que achar que devem pagar.

§. XVI. E para que os ditos marchoens se conservem, e não haja occasião de arruinarem, e se damnificarem, Ordeno, e Mando, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja, deite naça, nem pesque de mergulho desde os marchoens da Geyria, e Santo Adriaõ a té a Ponte da Cal: e toda a pessoa que o contrario fizer, seja condemnado em dois annos de degredo para Affrica, e em dez cruzados, ametade para o acuzador, e a outra para a fabrica dos Campos. E para que a todos seja notorio o conteudo neste Capitulo, o dito Provedor o faça publicar nas partes necessarias.

§. XVII. E porque sou informado que a creação dos porcos he muito prejudicial aos ditos marchoens, e vallas, porque com fossarem á borda do Rio, he cauza de haverem muitas quebradas no Campo: e por atalhar este damno, Mando, que nenhuma pessoa da qui em diante possa trazer, nem traga porcos em todo o Campo, senão

apastorados com pastor, e arredados das vallas, e Rio seis aguilhadas craveiras: e sendo achados sem pastor, ou dentro das ditas seis aguilhadas, pagará por cada cabeça hum tostaõ, a metade para a fabrica dos Campos, e a outra metade para o accuzador: mas não poderã trazer os ditos porcos desde a Ermida de Santa Adriaõ a té a Ponte da Cal no dito Campo, sob as penas do Capitulo affima.

§. XVIII. Hey por bem que nenhuma pessoa, e Cõmunidade de qualquer qualidade que seja, que tiver terras, ao longo do Rio, meta arado, nem enxada junto á borda, e delle duas aguilhadas craveiras, antes fique toda a dita distancia sempre em relva; por quanto por o Rio achar a borda do Campo lavrada, e solta, faz algumas vezes quebradas: o que todos cumprirão sob pena de quinhentos reis, a metade para o accuzador, e a outra para a fabrica dos ditos Campos.

§. XIX. E porque tambem sou informado, que as Insuas, que se fazem no dito Rio Mondego, são mui prejudiciaes aos ditos marachoens, por que intupindose a madre, fica fazendo maior força nas ribas, como costumã chamar, e se cauzaõ muitas quebradas, ao que convem atalhar.

§. XX.

§. XX. Hey por bem e Mando que as ditas Insuas se lavrem, ou cavem todos os annos no fim do veraõ para que as agoas do inverno, achandoas movidas, as desfaçaõ, e que por ordem do dito Provedor, e á custa da dita fabrica se faça esta obra, e achando elle por experiencia, que a lavrança das Insuas faz prejuizo aos Campos com a terra que dellas sahe, Me avizará.

§. XXI. Mando outro sim que todo o dinheiro das penas, que neste Regimento se poem ás pessoas, que naõ guardarem o conteudo nelle, se meta na dita arca, sendo carregado em livro de receita apartado do da fabrica, para se saber o que montaraõ as condemnaçoens das ditas penas, e como se gastou o dinheiro dellas nas obras dos Campos.

§. XXII. Mando, que as duvidas que houver á cerca das pagas que as partes haõ de fazer, ou embargos com que a isso vierem sobre quaesquer outros casos, que tocarem a este Regimento de qualquer qualidade, e por qualquer via que seja as determine o dito Provedor como for justiça, naõ recebendo appellaçaõ alguma: e sentindose alguma pessoa aggravada, poderá remetter seo aggravo ao Juiz dos
feiz

feitos de minha Fazenda da Caza da Supplicação, e não a outro Juiz, e avizará disso á Meza do Dezembargo, do Paço, quando vier o dito agravo.

§. XXIII. Hey por bem que o dito Provedor possa uzar, e uze das Provisões, que se passaraõ aos Provedores dos Campos da villa de Santarem, e isto naquellas couzas fomite que se poderem applicar ao beneficio dos ditos marchoens, e quebradas; para o que lhe seraõ dados os treslados dellas em modo, que faça fé pela pessoa a que pertencer.

§. XXIV. Mando que nenhum morador de lugar vizinho ao Campo duas legoas do Mondego, assim de huma parte, como da outra; seja escuso de vir servir com seus carros, enxadas, pás, e baldes, nas obras dos marchoens, e quebradas dos ditos Campos, quando pelo Provedor dellas, e seus Officiaes forem para isso notificados, pagandose-lhe seu trabalho pelo estado da terra para que assim com diligencia, e brevidade necessaria se acuda ao reparo dellas, sem embargo de quaesquer privilegios, que por Mim, e pelos Senhores Reys meos Predecessores lhe sejaõ concedidos, porque para este effeito Derogo e Hey por derogados, e em particular os privilegios

concedidos aos Cazeiros da Universidade de Coimbra, e Convento de S. Cruz della, visto como álem de fer utilidade a todos, tem muito grande parte em os ditos Campos: e o dito pagamento se não entenderá naquellas pessoas que são obrigadas a vir de graça, pelo que lhes toca, como fica dito.

§. XXV. Mando ao dito Provedor, que em cada hum anno tome conta aos recebedores do dinheiro da fabrica, quando o houver, e achando que não tem entregue, o que sobre elle carga, o fará acabar de entregar no dito cofre, e lhes dará suas quitações, e o mesmo fará no fim de cada hum, ao Thezoureiro do dito dinheiro, vendo o livro de sua receita, e despeza, e achando que cresce dinheiro será lançado em receita sobre o Thezoureiro que houver de servir o anno seguinte, e tornando o dito Thezoureiro a servir seu cargo sobre elle será lançado em receita, e lhe será dada sua quitação, e o livro do anno, que se acabou, será levado ao Cartorio da Camera da Cidade de Coimbra, como affirma fica declarado.

§. XXVI. Mando aos meos Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, e Provedores dos ditos Campos
que

que hora he, e ao diante for, e aos Officiaes das Camaras da dita Cidade de Coimbra, Montemor, e Tentugal, e a quaesquer outras Justicas, Officiaes, e pessoas, a que este Meo Alvará de Regimento for mostrado, e o conhecimento delle pertencer, o cumprãõ, e guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contem, o qual se registará nos livros da Meza do Dezembargo do Paço, e nas Camaras da dita Cidade de Coimbra, e Villas de Montemor, e Tentugal, e quero que valha como Carta, e que não passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenaçoes do livro segundo tit. 39. e 40. que o contrario dispoem. Francisco Ferreira o fez em Lisboa aos 8. de Setembro de 1606. Joã Travaços da Costa o fez escrever. Rey.

Nota que o Regimento, que Manoel Alves Pegas fez imprimir no anno de 1684. em Lisboa, na Officina de Miguel Deslandes, não está conforme, o Original, e com, o que vai nesta obra, porque lhe faltaõ varias palavras, nos §. 7. 8. 10. 11. 16. 17. 24. e 25.

PROVISAÕ REAL;

Que redúz a dinheiro a finta que se pagava a paõ para a fabrica dos marachoens do Rio Mondego.

D. Philippe por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves da quem, e da lem, mar em Affrica, Senhor de Guiné. &c. Faço saber a vóz Ruy Lopes de Magalhaens Provedor dos Campos do Rio Mondego, que Vi a informação, que Me enviaſte sobre ſe haver de pagar a dinheiro, e naõ a paõ a finta que mandei houvesſe por Meo Regimento para concerto, e reparo das quebradas dos Campos do dito Rio Mondego; e a reſpoſta, que deram os Officiaes das Cameras da Cidade de Coimbra, e Villas de Montemor, e Tentugal, que foraõ ouvidos ſobre eſta materia, e o que por elles conſtou, e pela dita voſſa informação e ſe entender, que com dinheiro ſe poderia melhor acudir ás ditas quebradas, e o haverá ſempre junto para quando ſe Offerecer huma neceſſidade: *Hey por bem*, e Me praz, que a dita finta ſe faça a dinheiro, e naõ a paõ, e que as geiras ſe fintem a rezaõ de toſtaõ, por geira, poſto que no dito Regimento
foſſe

fosse declarado, que se pagasse a paõ.
(a) e conforme a isto vos Mando que logo ordeneis, a arrecadação delle, e se metta no cofre para isto ordenado, carregando em receita sobre o recebedor o que assim lhe for entregue, com declaração, que havendo quebradas de novo nos ditos Campos com parecer dos ditos Officiaes das Cameras se faça nova refinta, e se arrecade o dinheiro; para com elle com o mais, que houver, se poder acodir a ellas, fazendo-se de novo com brevidade, e esta fareis registrar no livro da Camera, onde se registou o dito Meo Regimento para se saber que o houve Eu assim por bem ElRey Nosso Senhor o mandou pelos Dezembargadores Antonio da Cunha, e Luiz Machado de Gouvea, ambos do seo Concelho, e seos Dezembargadores do Paço. Francisco Ferreira a fez em Lisboa a 10. de Setembro de mil seis centos e sete e eu Vicente Váz Ramos a sobescrevi. Antonio da Cunha = Luiz Machado de Gouvea.

§. *Ultimo.*

Se alguns Ecclesiasticos, ou Cõmunidades Ecclesiasticas não quizerem satisfi-

(a) Vide Regimento §. 2. 3. e 4.

tisfazer a finta que lhe for imposta pelo Provedor, e Deputados, conforme detremina o Regimento devem ser sequestrados pelo dito Provedor, como está mandado pela Provisaõ de 22. de Agosto de 1609. (a) cuja copia he a seguinte.

205 D. Philippe por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves da quem e da lem, mar em Africa Senhor de Guiné &c. Faço saber a vóz Ruy Lopes de Magalhaens Provedor dos Campos do Rio Mondego, que vista a necessidade que os ditos Campos tem de selhe accudir com brevidade e repararemse os marachoens, antes de entrar o Inverno; por quanto se assim não for, correrão muito risco sendo elles de tanta importancia, como se sabe o proveito que recebem todas as pessoas, e Cómunidades, que nelles tem propriedades, e geiras, assim Ecclesiasticas, como Seculares; e como sem os Ecclesiasticos pagarem para a fabrica dos ditos marachoens, não pode isto haver effeito, e para não pagarem para ella, como sempre pagarão para o reparo delles, não ha razão

(a) A qual está registada no livro do Registo da Camera secular de Coimbra, que servio desde o anno de 1610. até o de 1612, a fl. 34.

zaõ bastante: e como outro sim a arrecadação do que lhe toca pagar, deve correr por Meos Ministros, e não pelas Justiças Ecclesiasticas, como sempre se fez assim nesses Campos, como nos de Santarem, em que ha a mesma razaõ, e está julgado por muitas vezes no Juizo da Coroa da Caza da Supplicação, como Me constou por informaçõens, que sobre este negocio me foraõ dadas: *Hey por bem*, e vos Mando, que tanto que esta vos for dada, façais logo com effeito arrecadar dos ditos Ecclesiasticos as quantias que deverem, e não pagando, lhes mandareis fazer embargo, e sequestro nas novidades, que lhes pertencerem, estando ainda nos Campos, Meyras, ou em poder de qualquer pessoa feiga, e isto até a quantia que lhe couber pagar, conforme ao Regimento dos ditos marchoens que mandareis vender na forma de direito a quem por elles mais der na forma de Minhas Ordenaçõens: o que assim cumprireis inteiramente fazendo este negocio com muita quietação de maneira que nenhuma pessoa tenha razaõ de se queixar posto que de todos confio, que acudirão com muita brevidade com o pouco que lhes cabe nesta finta, sem nisso pôrem duvida, nem embargo algum; e esta

esta cumprireis, como nella se contém? El Rey Nosso Senhor o mandou pelos D. D. Luiz Machado de Gouvea, e Francisco Vaz Pinto ambos do seo Concelho, e seos Dezembargadores do Paço. Francisco Ferreira a fez em Lisboa, a 22. de Agosto de 1609. João Travaços da Costa a fez escrever. Francisco Vaz Pinto, Luiz Machado de Gouvea.

Nota que sem embargo da Provisão supra a execuçaõ, que se houver de fazer, ao Clerigo, ou á Cõmunidade Ecclesiastica, deve ser por Juiz Ecclesiastico, como foi julgado na Coroa a 25. de Mayo de 1637. cuja Sentença traz Manoel Themudo da Fonseca no 2. Tom. de suas decisõens, decisãõ 178. pag. 158. n. 1. & vide eodem Themudo decisãõ 113. n. 8. pag. 41. Cardoso in praxi verbo Clericus, n. 74. e 75. pag. 177. Oliveira de Foro Eccl. p. 1. q. 39. n. 4. 21. e 26. & late no papel do Illustrissimo Bispo da Guarda.

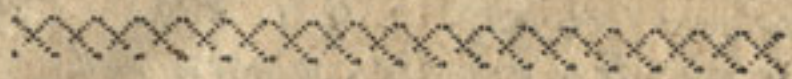
F I M.

Protesto que se neste breve Compendio for alguma couza contra os mandatos da Santa Madre Igreja, ou de Vossa Magestade, o hei por naõ dito. Coimbra 16. de Dezembro de 1783.

JOACHIM DA SILVA PEREIRA,

INDEX

Do que contem este Compendio.



- R** Ey D. Affonso Henriques, quando nasceo, de quem foi filho, e quando foi acclamado. cap. 5. §. 1. letr. A. pag. 134.
Com quem cazou, e quantos filhos teve de legitimo matrimonio. *ib.*
Em que anno se armou Cavalleiro, e em que sitio. 135.
Em que dia lançou a primeira pedra no Convento de S. Cruz de Coimbra. 136.
Em que anno mandou fazer a ponte de Coimbra. *ib.*
Em que dia mandou passar privilegio aos cazeiros do referido Convento. cap. 5. §. 1. pag. 131. e seg.
Quando morreo, e onde jaz sepultado. 136.
Rey D. Affonso VI. de quem foi filho, quando nasceo, quando morreo, e onde. cap. 1. §. 1. let. A. 7.
Victorias que alcançou. *ib.*
Por quem foraõ mandadas fazer em Roma suas Exequias. 8.

M

Al-

INDEX

- Alvarás, que fez passar, e para que. cap. 1. §. 1.* 5.
- Decretos que mandou lavrar, e para que fim. cap. 3. §. 1. e 2.* 85.
- Leys que fez expedir, e para que cap. 4. §. 1. e 2. pag. 91. e seg.*
- Rey D. Diniz, de quem foi filho quando nasceo, e quando morreo. cap. 5. §. 2. letr. A.* 137.
- Privilegio que concedeo ao Convento de Sellas.* *ib.*
- Rey D. Filippe II. de quem foi filho, quantas vezes cazou, e com quem. cap. 1. §. 2. letr. B.* 10.
- Obras que mandou fazer.* *ib.*
- Quando morreo, e onde jaz sepultado.* *ib.*
- Alvarás, que fez expedir. cap. 1. §. 2. 3. e 4. pag. 8. e 9.*
- Provisão que mandou lavrar. cap. 6. §. 1.* 146.
- Rey D. Filippe III. quando nasceo, e onde. cap. 1. §. 16. letr. C. e seg.* 24.
- Com quem cazou, e quando.* *ib.*
- Em que anno mudou a Corte de Madrid para Valhadolid.* *ib.*
- Em que anno fundou a Universidade de Pamplona* *ib.*
- Em que tempo expelio de Hespanha nove centos mil Mouros.* *ib.*
- Al-*

INDEX

- Alvarás que mandou lavrar. cap. 1.*
 §. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14.
 15. e 16. pag. 11. e seg.
- Cartas que fez expedir. cap. 2.*
 §. 1. 72.
- Leys, que mandou publicar cap. 4.*
 §. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11.
 12. e 16. pag. 95. e seg.
- Provisões que determinou se execu-
 tassem. cap. 6. §. 2. 3. e ultimo. 146.*
- Regimento que fez. cap. 7. §. 2. 153.*
- Em que anno morreo, e de que cauza
 foi originada sua morte, e onde
 jaz sepultado. cap. 1. §. 5. letr.
 C. pag. 11. 24. 25. e 26.*
- Rey D. Philippe IV. de quem foi fi-
 lho, e quando nasceo, e onde cap.
 1. §. 17. letr. E. pag. 26. 27. 28. e 29.*
- Com quem cazou, e onde. ib.*
- Quando perdeu Portugal. ib.*
- Quando morreo, e onde jaz sepultado. ib.*
- Alvarás que fez lavrar. cap. 1. §.
 17. 18. 19. 20. 21. e 22. pag. 26.
 e seg.*
- Cartas que mandou passar. cap. 2.*
 §. 2. e 3. pag. 72. e 73.
- Rey D. Henrique de quem foi filho,
 quando nasceo, e onde. cap. 1. §.
 23. letr. F. pag. 30. e 31.*
- Quando foi acclamado Rey de Por-
 tugal. ib.*
- Quan-*

INDEX

- Quando morreo, e onde jaz sepultado.* ib.
- Alvará que fez expedir, e para que fim. cap. 1. §. 23. pag. 30.*
- Provisão que mandou lavrar. cap. 6. §. 4. 147.*
- Rey D. Jozé I. Leys que passou cap. 1. §. 46. pag. 63.*
- E cap. 4. §. 2 pag. 95. e §. 15. pag. 106.*
- Rey D. Joaõ I. quando nasceo, e onde cap. 5. §. 3. letr. B. pag. 138. e seg.*
- Com quem cazou, e filhos que teve. ib.*
- Quando foi acclamado, e onde. ib.*
- Em que anno, e dia venceo a batalha de Aljubarrota. ib.*
- Privilegio que concedeo á Sé de Coimbra. cap. 5. §. 3. 138.*
- Rey D. Joaõ III. de quem foi filho quando nasceo, e onde cap. 1. §. 24. letr. L. pag. 33. e 35.*
- Com quem cazou, quando, e quantos filhos teve. ib.*
- Em que tempo instituiu o Tribunal do Santo Officio. ib.*
- Em que anno fez mudar a Universidade de Lisboa para Coimbra. ib.*
- Quando morreo, e onde jaz sepultado. ib.*
- Rey D. Joaõ IV. de quem foi filho onde nasceo, com quem cazou*

INDEX

- e quando. Cap. 1. §. 26. letr.*
M. 37. e 43.
Quantos filhos teve, e como se cha-
mavam. ib.
Quando foi acclamado em Lisboa,
e Coimbra. ib.
Quando morreo, e aonde jaz sepul-
tado. ib.
Alvarás que mandou lavrar. cap. 1.
§. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. e
34. pag. 37. e seg. Cap. 4. §. 3. pag. 96.
Carta que mandou escrever. cap. 2.
§. 4. 73.
Leyes que fez expedir cap. 4. §. 13.
14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21.
22. e 23. pag. 104. e seg.
Rey D. João V. quando nasceo, e
morreo cap. 1. §. 38. pag. 49.
Em que dia, e mez se quebraraõ os
Escudos em Coimbra, por seo obito. ib.
Alvarás que passou. cap. 1. §. 46. pag 62.
Rey D. Manoel de quem foi filho,
quando nasceo, e onde cap. 2. §.
5. letr. A. pag. 73. 74.
Quantas vezes cazou, e com quem,
e quantos filhos teve. ib.
Em que anno privilegiou aos Eccle-
siasticos para naõ pagarem ciza
nem dizima. ib.
Obras, que mandou fazer. ib.
Cartas, que mandou lavrar. cap. 2.
§. 5

INDEX

- §. 5. e 6. pag. 73. e 74.
Foraes que determinou. cap. 3.
 §. 6. pag. 89. e 90.
Privilegio que deo a Coimbra. cap.
 5. §. 4. 141.
Principe D. Pedro de quem foi filho,
quando nasceo, e onde cap. 1. §.
 35. letr. N. pag. 47. e seg.
Com quem cazou a primeira, e se-
gunda vez. ib.
Filhos que teve. ib.
Alvarás, que mandou lavrar. cap. 1.
 §. 35. 36. 37. e 38. pag. 47. e seg.
Decretos, que passou. cap. 3. §. 3.
 pag. 88. e 89.
Leys, que fez expedir. cap. 4. §.
 17. 24. 25. 26. e 27. pag. 113. 121.
 e seg.
Rey. D. Pedro, em que anno entrou
a Reynar cap. 1. §. 39. letr. P.
 pag. 53. e 55.
Alvarás que mandou lavrar. cap.
 1. §. 39. 40. e 41. pag. 53. seg.
Leys que fez expedir. cap. 4. §. 28.
 29. e 30. pag. 126. e seg.
Provisão, que passou. cap. 6. §. 6.
 pag. 148.
Carta que escreveu a este Rey o Impe-
rador de Marrocos Muley Es-
mael cap. 1. §. 41. pag. 56.
Rey D. Sebastião de quem foi filho,
 quan-

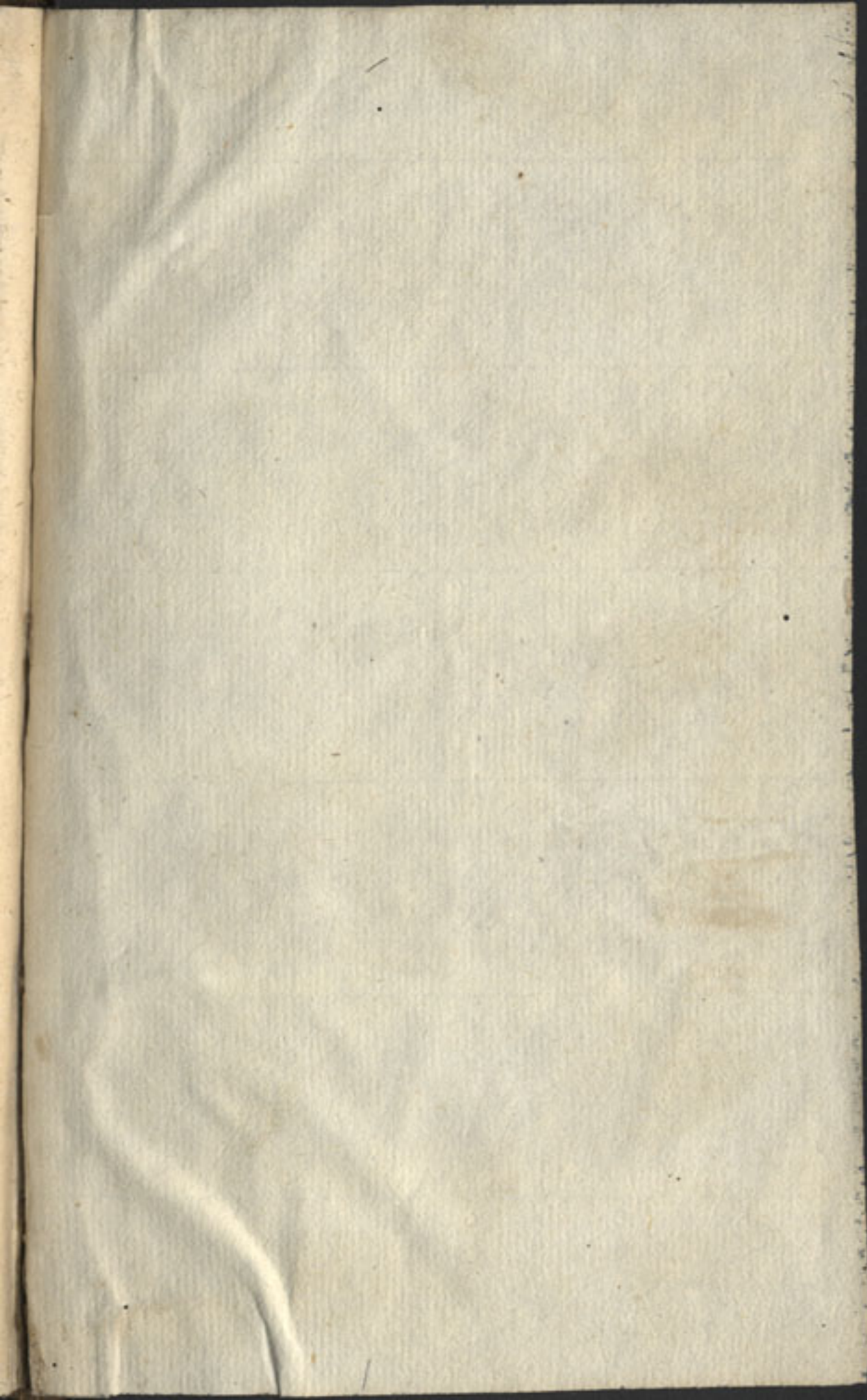
INDEX

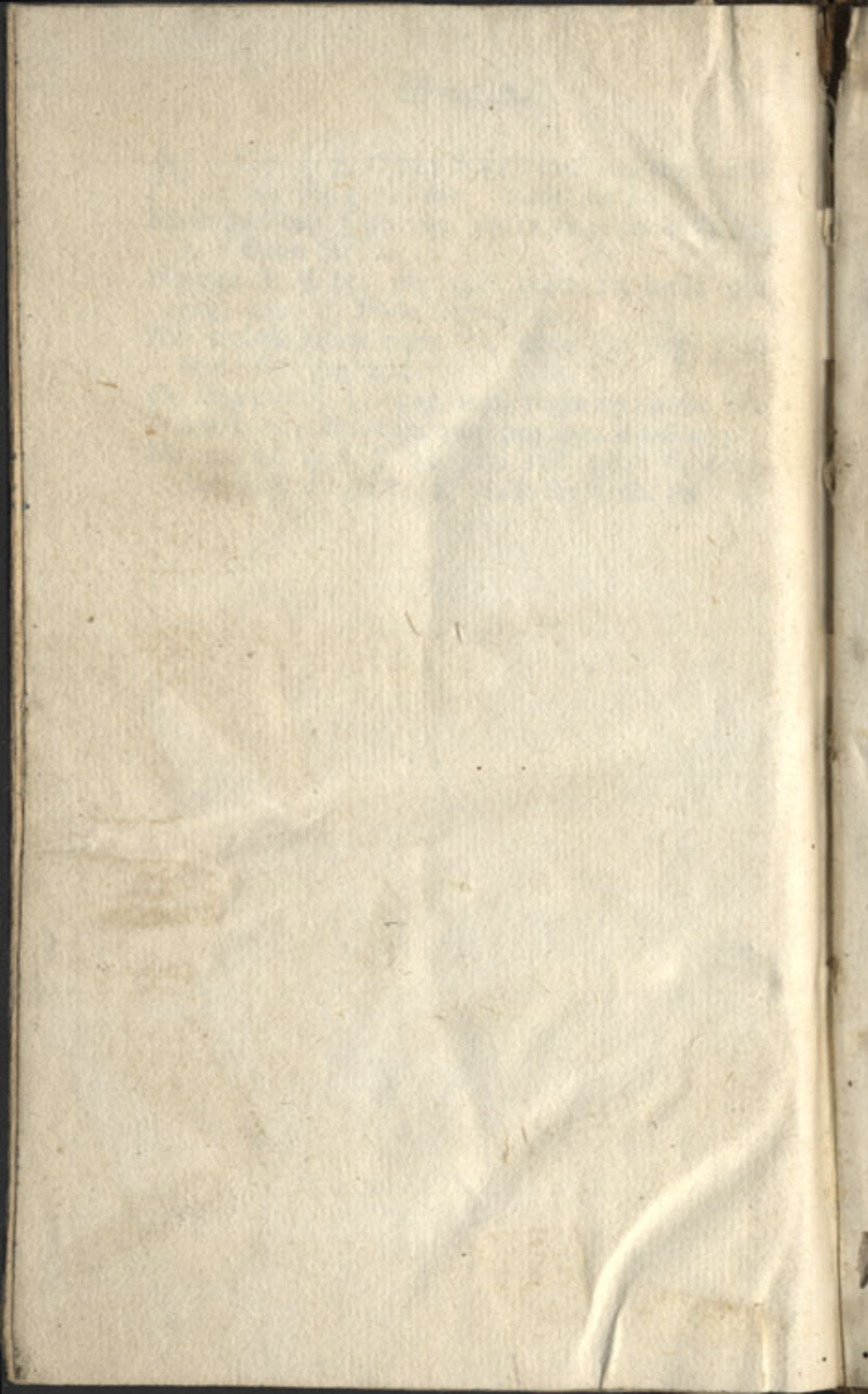
- quando nasceo , e onde , e quem fo-
 raõ Jeos padrinhos. cap. 1. §. 42.
 letr. Q. pag. 59. e 68.
 Em que dia foi acclamado. ib.
 Em que anno visitou a Universida-
 de de Coimbra. ib.
 Que motivo teve para empunhar a
 espada em huma das aulas da
 referida Universidade. ib.
 Alvarás que fez laurar. cap. 1. §. 2.
 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50.
 51. 52. 53. e 54. pag. 8. 59. e seg.
 Provisoens , que fez expedir. cap. 1.
 §. 5. 11. e 23. pag. 12. 20. e 30.
 & cap. 6. §. 7. 8. 9. 11. 12. 13. 14.
 15. e 16. pag. 148. e seg.
 Em que dia perdeu a batalha de
 Affrica. cap. 1. §. 54. pag. 70.

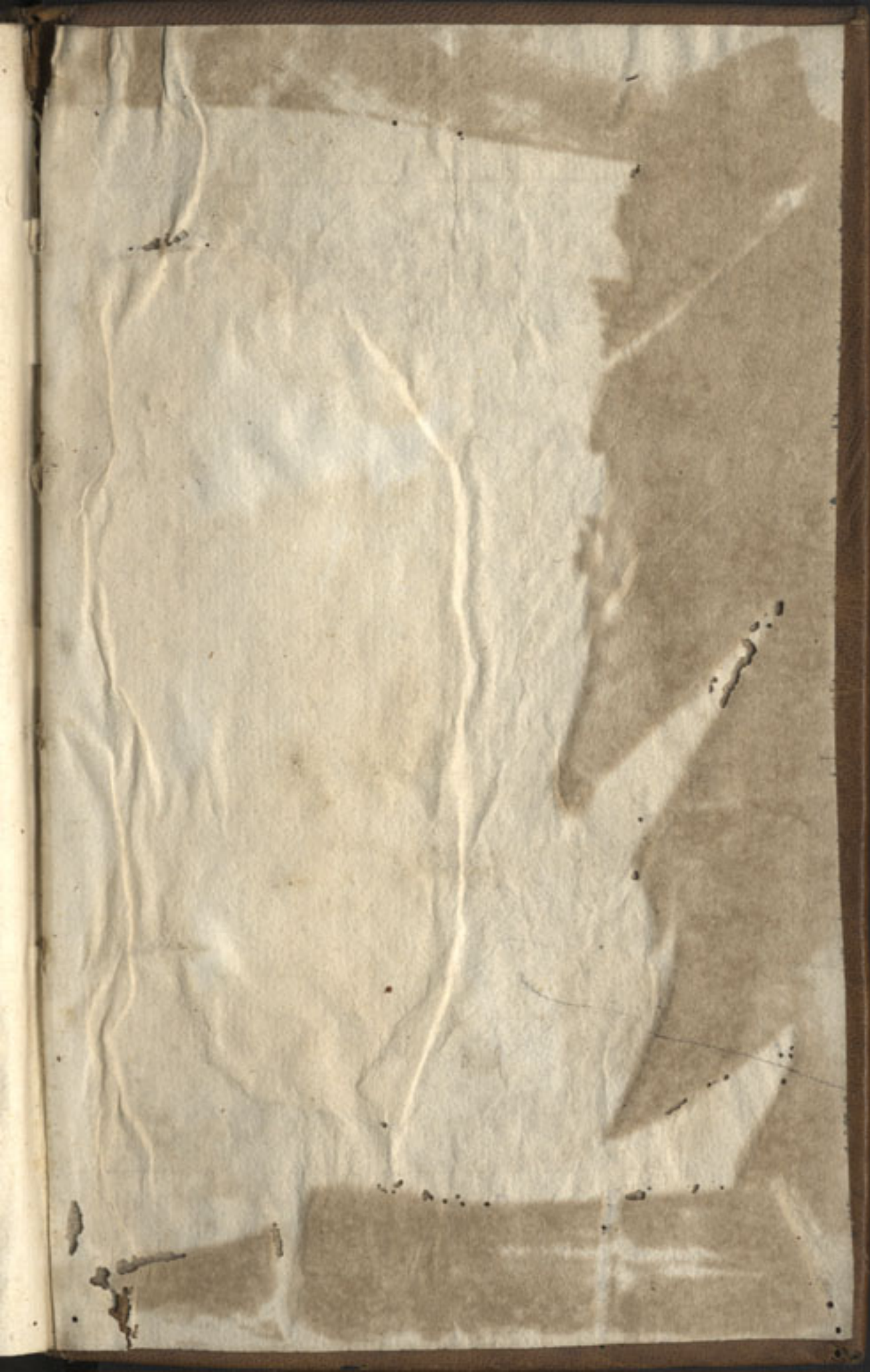


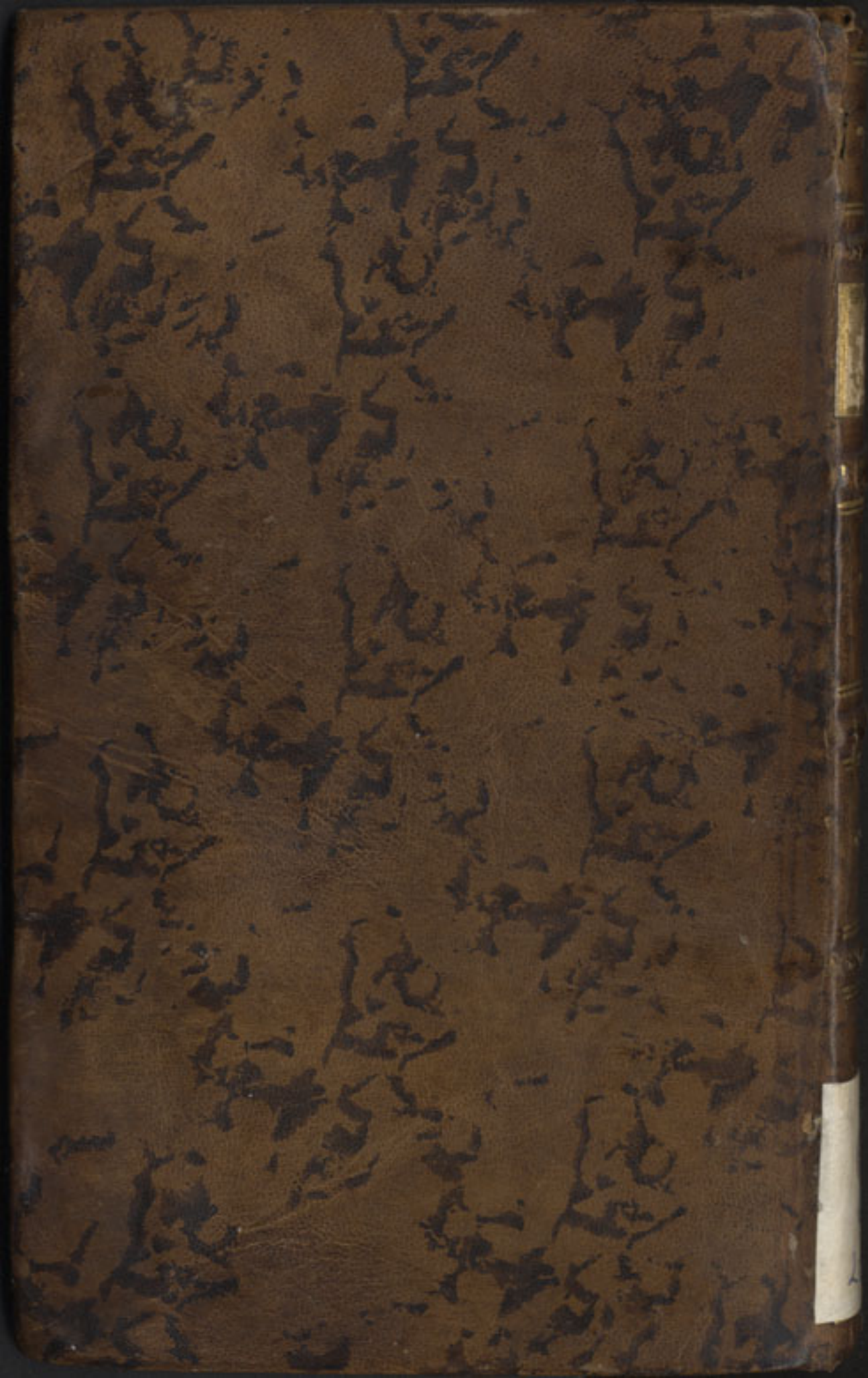
Erratas.

- N**O Cap. 1. §. 1. pag. 6. na penultima regra aonde diz liv. 3. tit. 48. Hade ser 84.
- No mesmo cap. §. 40. pag. 55. regra 5. onde diz liv. 1. Hade ser 2.
- No cap. 4. §. 15. pag. 108. regra 22. onde diz pag. 440. Hade ser pag. 490.
- Na mesma lauda regra 24. onde diz pag. 334. Hade ser pag. 274.
- No dito cap. §. 15. pag. 109. regra 27. onde diz Arest. 165. Hade ser 164. pag. 490. e não 293.
- No mesmo cap. §. 29. pag. 128. regra 8. onde diz tract. 2. quest. 19. Hade ser quest. 10.









AL
VARAS

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

1
(14)
6
20